



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 137.678 - PP nº 0106/2015

Requerente: CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA

A Requerente se manifestou ao edital acima citado, alegando que as exigência de *Certificado de regularidade expedido pelo IBAMA e declaração de que os pneus ofertados São homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil (subitens 5.1.3 e 5.1.4)* são irregulares por frustrar a competitividade, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Ao final requer a impugnação do edital excluindo-se as referidas cláusulas.

É o relatório.

Analisando-se as argumentações da Requerente e os dispositivos contestados, verifica-se a ausência de ilegalidade no Edital, já que a aquisição buscada visa atender as necessidades da administração municipal, levando-se em conta a frota de veículos do Município. Em momento algum houve a proibição de produtos estrangeiros, tão somente solicita-se que os pneus fornecidos sejam homologados por montadoras instaladas no Brasil.

Tal exigência tem como finalidade a aquisição de pneus que efetivamente se adaptem às condições climáticas e das rodovias; que efetivamente seja produto que atenda à necessidade do Município e ainda que obedeçam as normas ambientais.

Importante mencionar, que muito embora a modalidade pregão tenha sido inovação e sucesso absoluto, como forma de realizar contratação pelo menor preço, cabe ao Administrador buscar elementos que garantam não somente o menor preço, pois a proposta mais vantajosa, descrita no art. 3º da Lei de Licitações é o produto adequado, pelo menor preço.

A aquisição de pneus sempre foi um desafio, pois o que a Administração quer, são mercadorias que possuam durabilidade, que permitam o recapeamento, haja vista que com tal procedimento há economia aos cofres públicos. Inegavelmente, as montadoras realizam testes a fim escolher produtos de qualidade (durabilidade e segurança), de acordo com as características do Brasil.

Assim, verifica-se que não há nenhuma vedação a produtos estrangeiros. O que se pretende adquirir e por interesse público, são produtos adequados.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Com relação à aquisição de pneus, o TCE/SC assim se manifestou:

A aquisição de pneus feita mediante procedimento licitatório deve, no julgamento das propostas, nortear-se pelo menor preço, posto que os tipos de licitação contidos no artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplicam à compra do referido bem, por não ser albergada pelo seu § 3º.

É recomendável que o edital contemple o oferecimento de garantia, podendo, ainda, prever que o fornecimento dos materiais possa ser efetuado de forma parcelada. (Prejulgado 0419).

Observa-se que o próprio TCE/SC preocupa-se com a qualidade, quando menciona a garantia que poderá ser imposta ao fornecedor.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed, p. 152, manifesta seu entendimento sobre o assunto neste mesmo sentido:

O que se veda a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

Outro comentário pertinente do mesmo autor, incluso na já citada obra (pg. 415), merece destaque:

Licitação de menor preço admite exigências técnicas na configuração do objeto licitado. O edital deve determinar os padrões de identidade das prestações a serem adimplidas pelo futuro contratando, para evitar que a contrapartida do menor preço sejam objetos imprestáveis. (...) A licitação de menor preço não será desnaturada quando estabelecidos padrões técnico-científicos mínimos, a serem examinados na fase de julgamento.

Portanto, a administração, de acordo com o interesse público, definiu no objeto do edital de licitação, a qualidade técnica dos bens que pretende adquirir, procedendo a abertura de licitação de menor preço, atendendo às necessidades do município.

Assim, verifica-se que no Edital não se escolheu a marca dos bens a serem adquiridos, nem mesmo vedou a participação de empresas que comercializam produtos importados, apenas agiu de forma a preservar o erário e consequentemente o interesse público.

Com relação aos documentos de habilitação, a Lei nº 10.520/2002 estabelece:

Art. 4º [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



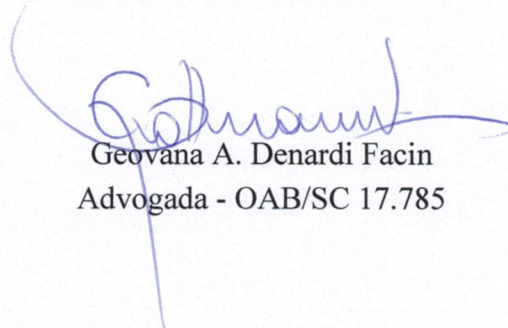
Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Assim verifica-se que a Administração pode solicitar qualificação técnica para fornecimento adequado do objeto licitado.

Este posicionamento também foi o firmado em Processos de Licitação anteriores com objeto semelhante.

Isto posto, sugiro que o recurso seja conhecido, e, no mérito, julgados improcedentes os argumentos levantados, mantendo-se as exigências editalícias.

Joaçaba, SC, 09 de março de 2015.



Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

DEFERIDO
EM 13 / 03 / 2015



Rafael Laske
Prefeito Municipal